

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS
Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento,
Picos/PI, CEP 64.600-000, Telefone (89): 3422.1141

SIMP nº 001769-361/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante legal, com atuação na 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 27, § único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 38, § único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, confere ao Ministério Público a incumbência institucional de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição e nas leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, especialmente quando se trata de direitos fundamentais relacionados à vida e à saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que legitima a atuação do Ministério Público na defesa de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde configuram interesses individuais indisponíveis, cuja proteção se insere no campo de atuação institucional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira Caminho de Damasco – SBCD é a Organização Social de Saúde responsável pela gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Hospital Regional Justino Luz de Picos e do Novo Hospital Regional de Picos;

CONSIDERANDO que têm sido recorrentes as negativas, por parte da referida organização, em fornecer ao Ministério Público os prontuários médicos de pacientes, mesmo quando formalmente requisitados;

CONSIDERANDO que, por meio de decisão monocrática no Recurso Extraordinário 13755581, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber reforçou a proteção ao sigilo do prontuário médico, determinando que o acesso ao seu conteúdo deve respeitar o direito à privacidade e à intimidade do paciente;

CONSIDERANDO que, nos casos em exame nesta Promotoria de Justiça, os próprios pacientes, por escrito, autorizam expressamente o acesso do Ministério Público aos seus dados assistenciais, em plena conformidade com o art. 7º, inciso I, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e art. 5º da Resolução CFM nº 1.605/2000;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução CFM nº 1.605/2000 dispõe que, havendo autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante;

CONSIDERANDO que o art. 89 da Resolução CFM nº 2.217/2018 autoriza a entrega de cópia do prontuário ao paciente ou a terceiro por ele autorizado por escrito;

CONSIDERANDO que, conforme julgamento da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, "o direito de acesso ao prontuário está consagrado no Código de Ética Médica, que, em seu art. 88, impõe ao profissional o dever de garantir ao paciente, ou a seu representante legal, o acesso a todas as informações relativas à sua saúde, sendo que o prontuário é um direito do paciente e um instrumento de garantia de segurança e continuidade do tratamento, portanto, impedir a entrega do prontuário equivale a limitar o direito de o paciente receber atendimento adequado, de acordo com o histórico de sua condição médica";

CONSIDERANDO que a omissão ou prestação deficiente de tais informações compromete a atuação legítima do Ministério Público e pode inviabilizar a adoção de medidas urgentes em defesa do direito à saúde e à vida;

RECOMENDA à Sociedade Brasileira Caminho de Damasco – SBCD que:

1. Assegure o fornecimento imediato, integral e legível dos prontuários médicos dos pacientes, sempre que formalmente requisitados por este órgão ministerial, desde que haja autorização expressa e por escrito do paciente ou de seu representante



2. Oriente as equipes técnicas e administrativas das unidades hospitalares sob sua gestão quanto ao dever legal de colaborar com o Ministério Público, evitando recusas infundadas sob pretextos incompatíveis com a legislação vigente;

3. Adote providências administrativas para garantir a celeridade e a precisão das informações assistenciais prestadas ao Ministério Público, especialmente em contextos de urgência ou emergência médica, nos quais a omissão de dados pode representar risco concreto à vida do paciente;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a organização informe sobre o cumprimento da presente Recomendação, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Cientifiquem-se as gerências do Novo Hospital Regional de Picos e do Hospital Regional Justino Luz.

Encaminhem-se a presente Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como para remessa de cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Cumpra-se.

Picos -PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

1<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1337380/false>

2<https://jurisprudencia.tjpi.jus.br/jurisprudences/21144538/public>

